



Decisão CLRA nº. 01/2026

Brumadinho, 24 de fevereiro de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO ARQUIVAMENTO

DADOS DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO

INDEXADO AO (S) PROCESSO (S) FCE – LAE N.º 17/2025

REQUERENTE: Vânia Beatriz Alves Cardoso

EMPREENHIMENTO: Rua Cinco, 251, Recanto da Serra I.

MUNICÍPIO: Brumadinho

OBJETO DO REQUERIMENTO: Supressão de remanescente de vegetação nativa para uso alternativo do solo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Coordenador de Regularização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brumadinho, nos termos do que dispõe a Lei Estadual n.º 14.184/02, **ARQUIVA** o processo acima mencionado, nos termos das manifestações constante nos autos.

Comunicar à Requerente quanto ao arquivamento do processo e realizar a cobrança das taxas devidas. Publique-se e archive-se.

Cristiano de Oliveira Lage – Coordenador de Licenciamento e Regularização Ambiental/

020.638 SEMA – BRUMADINHO



Ofício CLRA N.º10/2026

Brumadinho, 24 de fevereiro de 2026.

Vânia Beatriz Alves Cardoso
Rua Cinco, 251, Recanto da Serra I – Brumadinho-MG
e-mail: vania.cardoso63@gmail.com

Assunto: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Protocolo FCE - LAE nº 17/2025].

Prezado,

Considerando que em 28 de janeiro de 2025 foi formalizado processo de intervenção ambiental através da Supressão de remanescente de vegetação nativa em zona urbana, para uso alternativo do solo, em nome de Vânia Beatriz Alves Cardoso, no município de Brumadinho – MG.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: “O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.”

Servimos do presente para informar que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente integrante do SISEMA procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado em nome de Vânia Beatriz Alves Cardoso, (Protocolo FCE - LAE N.º 17/2025), em Brumadinho/MG, por **FALTA DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR..**

Ressalta-se, ainda, que conforme disposto no Art 79 do Decreto Estadual nº 47.749/19:



*Art. 79 Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: I -
deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental; II
- determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*

III - determinar o arquivamento do processo.

O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes .

Demais informações constam na Seção XII - Da autotutela administrativa e dos recursos às decisões dos processos de autorização para intervenção ambiental, do Decreto Estadual nº 47.749/19.

O arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

Cristiano de Oliveira Lage
Coordenador de Licenciamento e Regularização Ambiental